



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 23/02/2010 – ITEM 48

TC-001653/026/08

Prefeitura Municipal: Nhandeara.

Exercício: 2008.

Prefeito: Nelson Magalhães Neves.

Acompanha: TC-001653/126/08.

Auditada por: UR-11 – DSF-I.

Auditoria atual: UR-11 – DSF-I.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Nhandeara**, relativas ao **exercício de 2008**.

A Unidade Regional de Fernandópolis – UR-11, responsável pelo exame “in loco”, elaborou o relatório de fis. 32/82, apontando a presença de falhas nos seguintes itens: Dívida Ativa (divergência de saldo entre os registros do setor e o balanço patrimonial); Multas de Trânsito (cumprimento parcial das disposições do artigo 320 da Lei Federal nº 9.503/97, considerando o gasto da importância de R\$ 753,52 em aquisição de pedriscos destinados à manutenção das vias urbanas, em desacordo com o disposto na referida lei); Despesas com Saúde (não apresentação do cronograma físico financeiro e do Plano Municipal de Saúde referente ao exercício em exame); Adiantamentos (desatendimento à Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Municipal nº 559/85, bem como ao artigo 68 da Lei nº 4.320/64); Consistência entre os Sistemas Econômico e Patrimonial (diferença constatada não elucidada pelo Órgão); Licitações (infringências à Lei 8666/93); Ordem Cronológica de Pagamentos (afronta ao artigo 5º da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, de vez que foram efetuados pagamentos de despesas realizadas no exercício de 2008, em detrimento de obrigações contraídas anteriormente); Pessoal (Adicional de Insalubridade pago a servidores públicos municipais, de diversos setores da administração pública, sem elaboração do laudo técnico em conformidade com o disposto na Portaria n 3.241/78 do Ministério do Trabalho e desvio de função através da promoção de servidores, por intermédio de Portarias, a cargos distintos de sua carreira de origem e sem a realização de concurso público); Tesouraria (parte das disponibilidades de caixa não são depositadas em bancos estatais, não atendendo ao artigo 164, § 3º, da Constituição Federal); Almoxarifado (aquisições de medicamentos realizadas em 2008 por intermédio de compra direta, sem registro de entrada e saída do almoxarifado localizado no Centro de Saúde Municipal); Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (entrega de documentação de forma intempestiva e atendimento parcial às recomendações).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

A Municipalidade aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino 27,57% das receitas resultantes de impostos, empregados 96,18% dos recursos advindos do Fundeb, sendo 60,7% destinados à remuneração dos profissionais do magistério.

Houve empenhamento e pagamento, no primeiro trimestre de 2009, da parcela diferida do Fundeb (3,82%).

Os gastos com pessoal corresponderam a 37,88% da Receita Corrente Líquida.

No tocante à aplicação na saúde, a Auditoria procedeu à glosa de gastos que não se enquadraram naqueles previstos no artigo 7º da Portaria MS.nº 2047 de 05/11/02, bem como por não ter sido cumprido o determinado no inciso III, § 2º, do artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/64, assim como aquisições de diversos medicamentos e materiais de cunho hospitalar desconsiderados da aplicação final da saúde, tendo em vista a não apresentação dos registros de entrada e saída do almoxarifado, em desacordo com o disposto no inciso III, § 2º, do artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/64. Assim, a Unidade Fiscalizadora apurou que a aplicação equivaleu a 13,11% do produto da arrecadação de impostos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O resultado da execução orçamentária foi superavitário na ordem de 6,3%.

Durante o exercício examinado, realizou-se admissões de pessoal mediante concurso público, tratadas nos processos TCs-707/011/08, 334/011/09 e 335/011/09.

A UR-11 registrou o descumprimento da posição jurisprudencial desta Corte em relação aos precatórios, indicando que houve insuficiência no pagamento da ordem de R\$ 8.223,87 (deveriam ter sido pagos R\$ 131.905,05 e foram quitados R\$ 123.681,18).

Apontou, contudo, a existência de débito constituído por intermédio do Processo 170/90, em trâmite pela Comarca de Nhandeara, cujo saldo a pagar em 31.12.08 era de R\$ 78.000,00, sendo que citado processo encontrava-se arquivado por solicitação do exequente, o Banco Mercantil do Estado de São Paulo.

Procedeu-se à regular notificação dos interessados, tendo o então Prefeito, Nelson Magalhães Neves, apresentado a defesa de fls. 93/101, junto com documentação.

Acompanha os presentes autos o Acessório 1 (TC 1653/126/08).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Sob o aspecto econômico, Assessoria Técnica observou que deveria ser excluído dos precatórios relativos ao exercício anterior, aquele cujo credor é o Banco Mercantil do Estado de São Paulo, uma vez que o processo relativo encontrava-se arquivado desde 2001, por solicitação da própria instituição financeira. Assim, registrou que, com essa exclusão, o montante não pago estaria restrito apenas a R\$ 423,87.

Asseverou que o valor da dívida inscrita em restos a pagar representava, no final do exercício, apenas 0,53% da Receita Corrente Líquida do Município, não comprometendo a situação patrimonial do Executivo.

Quanto aos resultados contábeis examinados, apontou estarem amoldados as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, registrando superávit orçamentário, resultados econômico e patrimonial positivos e redução substancial do déficit financeiro do exercício anterior.

Em relação ao cumprimento das disposições do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, registrou que não houve aumento da iliquidez nos dois últimos quadrimestres do mandato, em relação ao saldo de 30.04.08. Ou seja, no caso em tela havia uma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

indisponibilidade líquida de recursos em 30.04.08 no montante de R\$ 4.232.730,75, passando em 31.12.08 para R\$ 170.082,13.

Assim, concluiu que as dívidas de curto prazo foram reduzidas durante o exercício, diminuindo os compromissos durante os últimos oito meses do mandato.

Analisando os aspectos da aplicação de gastos na saúde, Assessoria Técnica entendeu que para os materiais diversos impugnados¹, relacionados nas fls. 45/46, no valor de R\$ 9.303,91, não houve comprovação de que fossem voltados à promoção, proteção e recuperação da saúde, atendendo, simultaneamente, aos critérios de acesso universal, igualitário e gratuito, em conformidade com os objetivos e metas estabelecidas no Plano Municipal de Saúde.

Em relação à exclusão de medicamentos e materiais hospitalares (fls. 46/50) efetuada pela UR-11, motivadas pela ausência de registro de entradas e saídas dos materiais do almoxarifado e de cópia das receitas médicas emitidas por profissionais devidamente credenciados, demonstrando as medicações a serem usadas pelos pacientes, considerou que o apresentado não regularizava os apontamentos da Auditoria, não

¹ Aquisição de tacógrafo, passagem para São Paulo, de alimentos e bebidas, garrafa térmica, botijão de gás., freezer etc.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

havendo elementos suficientes para que fosse atestada sua aplicação em ações e serviços públicos de saúde.

Assim, apesar de concordar com a totalidade das impugnações providas pela Auditoria, observou que houve equívoco por parte desta nos cálculos de fl. 44, quando procedeu à exclusão de R\$ 711.915,64 a título de "receitas adicionais" das despesas, uma vez que as consideradas, no montante de R\$ 2.479.045,14, correspondiam aos empenhos custeados com recursos próprios da municipalidade (Fonte Tesouro), livres de recursos adicionais².

Notou, contudo, que no citado montante de gastos haviam sido apropriados indevidamente alguns voltados à educação (alimentação e nutrição), no valor de R\$ 175.935,08.

Assim elaborou a Assessoria Técnica novos cálculos, apurando que a Municipalidade aplicou 17,26% da receita de impostos e transferência em ações e serviços públicos de saúde, cumprindo o estabelecido no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

ATJ-Chefia registrou que o responsável conseguiu demonstrar que o débito judicial com o Banco Mercantil de São Paulo, no valor de R\$ 78.000,00, encontrava-se arquivado, aguardando

² transferências de convênio estadual ou federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

nova provocação do credor para renegociação. Assim, considerou que a liquidação de referido débito não poderia ser exigida.

Registrou, outrossim, que esse entendimento também fora adotado nas contas dos exercícios de 2006 e 2007, TCs-2987/026/06 e 2124/026/07.

Notou que a pequena quantia de precatório pendente de pagamento, da ordem de R\$ 423,87, poderia ser relevada, enfatizando a liquidação total dos precatórios constantes do mapa apresentado em 2007 e dos requisitórios de baixa monta incidentes em 2008.

De outro lado considerou, pelas razões expostas por seus precedentes, descaracterizado o desrespeito às disposições do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

No tocante às demais incorreções, entendeu que poderiam ser perdoadas, propondo recomendações.

Assim, concluiu pela emissão de parecer favorável.

É o relatório.

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Nhandeara**, relativas ao **exercício de 2008**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: Superávit de 6,3% - R\$ 1.070.786,70

Aplicação ensino: 27,57% **Magistério:** 60,7% **FUNDEB:** 96,18%³

Despesas com pessoal e reflexos: 37,88% **Aplicação na saúde:** 17,26% **Remuneração dos Agentes Políticos:** em ordem.

As disposições constitucionais e legais relativas aos gastos com pessoal, ensino e saúde foram respeitadas.

No tocante às glosas procedidas pela Auditoria nos gastos com a saúde, acolho as ponderações efetuadas pela ATJ, no sentido de que os elementos constantes dos autos são insuficientes a demonstrar que esses destinaram-se a ações e serviços públicos da saúde, com acesso universal e igualitário.

Entretanto, em razão das correções procedidas pela Assessoria no quadro de fl. 44, consoante exposto no relatório, houve cumprimento do limite estipulado no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Quanto aos precatórios observo, como feito nas contas de 2006 (TC-2987/026/06, Pleno de 23.09.09) e de 2007 (TC-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

2124/026/07, Pleno de 30.09.09), que deve ser excluído dos cálculos o débito a favor do Banco Mercantil de São Paulo S.A., cujo processo, a pedido do exequente, se encontra arquivado aguardando nova provocação das partes.

A Municipalidade, no exercício, pagou valor correspondente à totalidade do mapa orçamentário e dos requisitos de baixa monta do exercício, ficando em aberto, para 2009, R\$ 5.111,94 (R\$ 83.111,94 – R\$ 78.000,00 relativo ao débito acima mencionado).

Ficou, apenas, pendente o pagamento de 10% do saldo dos débitos antigos, da ordem de R\$ 423,87⁴, que entendo possa ser relevado diante do esforço da administração e especialmente do baixo valor a ser liquidado.

Os resultados orçamentário, econômico e patrimonial foram todos favoráveis, observando-se que houve expressiva redução do déficit financeiro existente no exercício anterior (passou-se de R\$ -1.386.349,45 para R\$ -315.562,75), fatores que demonstram atitudes voltadas equilíbrio das contas públicas.

³ Aplicado no 1º trimestre de 2009 – 3,82%.

⁴ Saldo dos precatórios em 01.01.08 – R\$ 82.238,72 (fl. 51) menos R\$ 78.000,00 (débito arquivado e "sub judice") = R\$ 4.238,72



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

No tocante ao artigo 42 da Lei Fiscal, apesar de ter sido registrada iliquidez em 31.12.08, no montante de R\$ 170.082,13, verifica-se que foi bem menor que aquela registrada em 30.04.08, quando os restos a pagar estavam sem cobertura na ordem de R\$ 4.232.730,75.

Tal situação demonstra, novamente, o empenho da Administração em liquidar seus débitos nos últimos dois quadrimestres do exercício e em deixar boa parte dos recursos para respaldar aqueles pendentes de pagamento.

Assim, considero, como ATJ, que houve atendimento ao determinado no citado artigo.

A remuneração do Prefeito deu-se de acordo com o ato fixatório, observando que o cargo de Vice-Prefeito foi declarado vago em março de 2005.

As disposições do artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal foram respeitadas.

No que tange às demais falhas levantadas, que não possuem gravidade para prejudicar o examinado, a defesa prestou esclarecimentos. Todavia, deverão ser adotadas medidas para impedir novas ocorrências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Nessas condições, **VOTO** pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Nhandeara**, relativas ao **exercício de 2008**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Oficie-se ao atual Prefeito recomendando que: regularize as situações apontadas pela Auditoria nos itens Dívida Ativa, Adiantamento, Licitações, Pessoal (pagamento de adicional de insalubridade e desvio de função), Tesouraria e Almoxarifado; dê atendimento integral às Instruções 2/2007 deste Tribunal, observando o prazo de remessa da documentação; cumpra, efetivamente, a ordem cronológica de exigibilidade nos pagamentos, justificando e publicando eventual descumprimento e elabore o Plano Municipal de Saúde com cronograma físico e financeiro.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO